



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603399-28.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ANDRE NUNES PACHECO DEPUTADO FEDERAL E  
OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA  
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS SEM  
COMPROVAÇÃO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO  
DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO  
TESOURO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,  
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer  
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45541702), o(a) candidato(a) foi

intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 129.996,80 (ID 45547636).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 30.000,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Embora o candidato tenha informado (ID 45194001) a realização de pagamentos, mediante cheque nº 850005 e quitação de boletos, não há registro de pagamento de boletos no extrato bancário, ao passo que o citado cheque foi compensado em benefício de ANE MEDEIROS LIMA.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 30.000,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação dos gastos, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico indica que as irregularidades atingem todas as despesas realizadas, com exceção do valor cobrado a título de tarifa bancária, no valor de R\$ 3,20, totalizando gastos irregulares de R\$ 99.996,80.

De fato, o candidato não juntou qualquer documento comprobatório das despesas realizadas na prestação de contas, violando o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos documentos fiscais e instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados ou bens fornecidos.

Nada obstante, é possível identificar no Divulgacand a nota fiscal emitida por DIEGO GARCIA TRINDADECPF/CNPJ: 46.754.353/0001-88, no valor de R\$ 15.000,00, correspondente ao pagamento registrado no extrato bancário no dia 30/08/2022.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem comprovação, atinge o valor de R\$ 84.996,80**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 114.996,80 (R\$ 30.000,00 + R\$ 84.996,80), o que corresponde a 104,92% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 109.600,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 114.996,80 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

